

Inquérito Civil n. 06.2023.00000989-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Retiro, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.102.608/0001-54, com sede na Rua Anitápolis, n. 250, Centro, CEP 88450-000, Alfredo Wagner, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Gilmar Sani, denominado COMPROMISSÁRIO, considerando as informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina):

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a regra quanto ao ingresso de pessoal na Administração Pública é a prévia aprovação em concurso público, ressalvados, em caráter excepcional, os cargos de provimento em comissão e as contratações temporárias, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública poderá, em alguns casos, adotar o processo seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário, conforme previsão no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo





qual "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução que o Município de Alfredo Wagner estaria sem profissional de fonoaudiologia desde o dia 1º-3-2022, data em que a servidora pública Kariane Eliza Souza, ocupante do cargo de fonoaudióloga, iniciou o gozo de férias e licençaprêmio, solicitando exoneração em seguida (fls. 3-7);

CONSIDERANDO que o Município de Alfredo Wagner informou o esgotamento dos classificados no processo seletivo anteriormente em vigor e a necessidade de contratação emergencial para atender à demanda da Administração, de modo que lançou os editais de Chamada Pública n. 01/2022 e n. 01/2023, não havendo candidatos inscritos ou interessados para a vaga de fonoaudiólogo (fls. 16, 36-37);

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é de crítica importância, pois instrumentaliza na prática o ideal do regime democrático, ao viabilizar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público e se traduz em vital instrumento de seleção das pessoas mais capacitadas para o exercício da função pública, além de atrair uma gama maior de candidatos interessados, por não se tratar de admissão em caráter precário, como ocorre no caso de processos seletivos e chamamentos públicos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o artigo 196 da Constituição Federal e o artigo 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que os serviços prestados por profissional de fonoaudiologia tanto na área da saúde quanto na da educação agem no aperfeiçoamento de ações executadas diariamente pelo indivíduo, como ser compreendido, ouvir, comer e falar, além da análise, prevenção e tratamento de doenças e distúrbios na linguagem por meio da audição, fala e escrita, sendo de





vital importância para a população e devendo ser realizados da forma mais eficiente possível;

CONSIDERANDO que no Sistema Único de Saúde (SUS), o fonoaudiólogo está presente na Atenção Básica, mas também em atendimentos de média e alta complexidade, atuando nas Equipes de Saúde da Família, nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), nos Ambulatórios de Reabilitação, nos Hospitais, nas Maternidades, etc;

CONSIDERANDO que a atuação do fonoaudiólogo na educação tem destaque no serviço especializado da educação inclusiva, sobretudo em face dos parâmetros delineados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (artigo 58, §1º, da Lei n. 9.394/1996) para a educação especial;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) estabelece ser dever do Estado oferecer educação de qualidade à pessoa com deficiência, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (artigo 27 da Lei n. 13.416/2015);

CONSIDERANDO que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência está inserida entre as competências comuns atribuídas aos Municípios, conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município não pode deixar toda a população sem acesso a atendimento na área da saúde, sobretudo quando se tratar de crianças e adolescentes, visto o princípio constitucional da prioridade absoluta (artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto do Idoso), ou idosos, gozam da proteção do mesmo princípio (art. 3º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que com relação ao número de profissionais da fonoaudiologia que, em teoria, deveriam ser oferecidos para o atendimento da





população, Santos *et. al.*¹, em suas pesquisas, informa que existe apenas um critério descrito na literatura técnica, no caso, 1 fonoaudiólogo para 10 mil habitantes, na Atenção Básica; 1 para 50 mil habitantes, na Atenção Especializada; e 1 para 100 mil habitantes, na Atenção Hospitalar;

CONSIDERANDO que atualmente existem inúmeros casos de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória na fila de espera, inclusive com deficiência física, que necessitam de atendimento especializado por profissional de fonoaudiologia em razão de atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, dificuldade na fala, dentre outras razões (fls. 41-45, 46-50, 52-54); e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a observância do impositivo constitucional da realização de concurso público para o provimento de cargos do Município de Alfredo Wagner, não se admitindo o chamamento público na hipótese;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, na
Resolução n. 179/2017/CNMP, e no artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, fixando sua
efetividade nas seguintes cláusulas e sanções:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a execução dos procedimentos destinados à realização de concurso público para o preenchimento do cargo de provimento efetivo de fonoaudiólogo do Município de Alfredo Wagner.

2 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a promover, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da assinatura do presente Termo, os procedimentos de estilo à realização do concurso público para o preenchimento do

¹ SANTOS, Jéssica Andrade Pinheiro dos; ARCE, Vladimir Andrei Rodrigues; MAGNO, Liz Duque FERRITE, Silvia. Oferta da Fonoaudiologia na rede pública municipal de saúde nas capitais do Nordeste do Brasil. **Scielo Brasil**. Disponível em https://www.scielo.br/j/acr/a/MCTLMLGptnsKL5vqtBfdkfL/?lang=pt Acesso em 30 mar. 2022.



cargo efetivo de fonoaudiólogo do Município de Alfredo Wagner.

- **§1º** O COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do contrato firmado com a banca examinadora do concurso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da assinatura do acordo.
- **§2º** O COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do edital do concurso público, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do acordo.
- §3º O COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia da portaria de nomeação do(a) servidor(a) efetivo nomeado(a) para o respectivo cargo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do acordo.
- **§4º** Enquanto não efetivada a contratação, o Município comprometese a fornecer o serviço a todos que dele necessitarem por meio de contratação terceirizada temporária em caráter excepcionalíssimo, observadas as formas legais de contratação.

3 DA MULTA COMINATÓRIA

- Cláusula 3ª: Em caso de descumprimento das obrigações constantes na Cláusula 2ª do presente Termo, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.
- § 1º O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.
- § 2º Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.
- § 3º O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução



específica das obrigações assumidas.

4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Cláusula 4ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil ou administrativo contra o COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso venha a ser integralmente cumprido.

Parágrafo único - A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

5 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

Cláusula 5^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

6 DO FORO

Cláusula 6ª: As partes elegem o foro da Comarca de Bom Retiro para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

7 DA VIGÊNCIA DO PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da data de sua assinatura.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão





público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 9ª: O presente título executivo comportará protesto em caso de descumprimento, nos termos legais e regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, e no artigo 33, §2º, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Cláusula 10^a: Fica, desde logo, cientificado o COMPROMISSÁRIO de que este Inquérito Civil será arquivado e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o §3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e os artigos 35 e 49 do Ato n. 395/2018/PGJ, com instauração de procedimento administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 48, inciso II, e 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Bom Retiro, 31 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

LILIANA SCHUELTER VANDRESEN

Promotora de Justiça

GILMAR SANI

Prefeito Municipal de Alfredo Wagner